



MUNICÍPIO DE OVAR

Relatório anual das denúncias externas recebidas – Ano 2025



ÍNDICE

I – Enquadramento	1
II – Informação sobre as denúncias externas recebidas e respetiva análise	1
III – Notas finais	4
Anexo – Pronúncia da responsável pelo cumprimento normativo	6



O presente relatório anual (doravante relatório) é elaborado no âmbito do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (doravante RGPDI ou regime) e destina-se a dar cumprimento ao dever de comunicação previsto no seu artigo 17.º, que determina às autoridades competentes que apresentem à Assembleia da República, até ao dia 31 de março de cada ano civil, um relatório relativo à receção, natureza e tratamento das denúncias recebidas nos canais de denúncia externa durante o ano transato.

O Município de Ovar (doravante Município) é uma autarquia local, nos termos do artigo 236.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, pelo que está sujeito ao dever de comunicação vindo de citar.

O canal de denúncia externa do Município está implementado desde o dia 3 de junho de 2024, tendo sido disponibilizado, aos utilizadores do sítio institucional do Município na *internet*, um conjunto de informações relativo ao seu funcionamento, aos procedimentos aplicáveis ao tratamento da denúncia externa e aos requisitos a observar na aplicação do regime de proteção especial do denunciante de infrações, em cumprimento da obrigação de informação instituída no artigo 16.º do regime¹.

A informação inscrita no relatório emerge da experiência adquirida com o funcionamento do canal de denúncia externa, durante o ano de 2025.

O artigo 17.º do RGPD estabelece que o relatório deve conter informação sobre:

- o número das denúncias externas recebidas;
- o número de processos iniciados com base nas denúncias recebidas;
- o resultado alcançado nos processos iniciados;
- a natureza e o tipo de infrações denunciadas e, se for o caso,
- contributos para aperfeiçoamento do regime legal instituído.

Ano 2025



Relatório anual Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações

Nesse sentido, apresentam-se as informações elencadas nas alíneas a) a d) no seguinte quadro-síntese:

DENÚNCIAS ENQUADRADAS NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RGPDI

Contagem das denúncias	Data da receção	Registo interno atribuído	Descrição da(s) infração(ões) denunciada(s)	Processo iniciado? (sim ou não)	Medida(s) adotada(s)	Resultado(s) alcançado(s)
---	---	---	---	---	---	---
N.º de processos iniciados: 0 (zero)						

DENÚNCIAS NÃO ENQUADRADAS NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RGPDI

Contagem das denúncias	Data da receção	Registo interno atribuído	Domínio de intervenção	Fundamentação do não enquadramento da denúncia no âmbito de aplicação do RGPDI	Observações
1	20/03/2025	11378, de 26/03/2025	Urbanismo	Domínio de intervenção não contemplado no artigo 2.º do RGPDI	Foi indevidamente utilizado o canal de denúncia interna (doravante CDI)
2	28/05/2025	21801, de 11/06/2025	Limpeza florestal	A matéria denunciada não constitui infração, nos termos do artigo 2.º do RGPDI	
3	13/06/2025	23365, de 20/06/2025	Proteção do ambiente	O(A) denunciante não reúne os requisitos legais para ser qualificado(a) como denunciante de infrações	Denúncia encaminhada por autoridade competente
4	16/06/2025	24204, de 26/06/2025	Limpeza de terreno	A matéria denunciada não constitui infração, nos termos do artigo 2.º do RGPDI	Foi indevidamente utilizado o CDI
5	17/06/2025	24412, de 27/06/2025	Ação social	Domínio de intervenção não contemplado no artigo 2.º do RGPDI	
6	04/08/2025	29873, de 05/08/2025	Proteção do ambiente	O(A) denunciante não reúne os requisitos legais para ser qualificado(a) como denunciante de infrações.	
7	13/08/2025	31958, de 19/08/2025	Contraordenações rodoviárias	Domínio de intervenção não contemplado no artigo 2.º do RGPDI	
8	20/08/2025	32312, de 21/08/2025	Limpeza de terreno	A matéria denunciada não constitui infração, nos termos do artigo 2.º do RGPDI	
9	15/09/2025	36026, de 18/09/2025	Publicidade	Domínio de intervenção não contemplado no artigo 2.º do RGPDI	
10	17/09/2025	36200, de 19/09/2025	Limpeza de terreno	A matéria denunciada não constitui infração, nos termos do artigo 2.º do RGPDI	
11	06/10/2025	38586, de 07/10/2025	Limpeza de terreno	A matéria denunciada não constitui infração, nos termos do artigo 2.º do RGPDI	

Página 3 de 6



Relatório anual **Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações**

“A OVAR é uma cidade que se orgulha de ser uma cidade segura, onde a segurança é uma prioridade e onde a transparência é um valor fundamental.”

denúncias, deles não se retiram indícios da prática de infração às normas europeias ou nacionais citadas na marca de lista anterior;

- ❖ Todas as denúncias recebidas (100%) foram apresentadas por particulares que não demonstraram possuir os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do RGPDI para ser qualificados como denunciantes de infrações.

A informação e os dados estatísticos expostos demonstram que o canal de denúncia externa é utilizado para denunciar todo o tipo de situações, ainda que não configure a prática de uma infração ou de um crime.

Pese embora o Município haja disponibilizado, no seu sítio institucional na *internet*, informações sobre a natureza e o tipo de denúncias admitidas no canal de denúncia externa, os particulares não diferenciam este canal como sendo um meio de comunicação específico para a comunicação de violações nos domínios expressamente identificados no RGPDI, mostrando-se necessária a ponderação de outra forma de publicitação dos domínios abrangidos por este regime, a promover no ano em curso, com vista a evitar, tanto quanto possível, a utilização indevida do canal de denúncia externa.

Por último, no que concerne aos contributos para aperfeiçoamento do regime legal instituído [alínea e)], atenta a já referida ausência de denúncias enquadradas no RGPDI e, conseqüentemente, a impossibilidade absoluta de aplicação do procedimento estatuído para a receção e o seguimento das denúncias externas, não é possível formar um juízo de valor sobre esta política pública de prevenção e combate à corrupção, pelo que, neste relatório, não serão prestados os aludidos contributos.

III – NOTAS FINAIS

A responsável pelo cumprimento normativo do Município, no quadro das suas competências, acompanhou e monitorizou o funcionamento do canal de denúncia externa, assim como acompanhou a elaboração do relatório, pronunciando-se no sentido da sua conformidade com as disposições legais aplicáveis, nos termos do parecer em anexo.

Dar-se-á publicidade ao relatório no sítio institucional do Município na *internet*², para efeitos de promoção da transparência administrativa.

² Em www.cm-ovar.pt > A Autarquia > Canais de Denúncia > Relatórios.



MARIA ARMINDA
RENDEIRO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por MARIA ARMINDA
RENDEIRO DE OLIVEIRA
Dados: 2026.03.05
10:18:46 Z

Aprovado por,

**DOMINGOS
MANUEL
MARQUES
SILVA**

Assinado de forma digital por
**DOMINGOS MANUEL
MARQUES SILVA**
Dados: 2026.03.06
09:02:09 Z

Página 5 de 6



Relatório anual Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações

1. O presente relatório anual é elaborado em conformidade com o disposto no artigo 17.º do RGPD, tendo em conta as orientações da Comissão Europeia e da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e é publicado no site da Câmara Municipal de Ovar.

ANEXO – PRONÚNCIA DA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

 Parecer:

Efetuada a análise do relatório anual, declaro que o seu conteúdo observa os requisitos de informação previstos no artigo 17.º do RGPDI, estando conforme ao regime legal aplicável.

Em sequência, o relatório poderá ser aprovado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

 Recomendação(ões):

Não há recomendações a emitir.

A Responsável pelo cumprimento normativo,

**SUSANA
CRISTINA
TEIXEIRA PINTO**

Assinado de forma digital
por SUSANA CRISTINA
TEIXEIRA PINTO
Dados: 2026.03.05
22:39:09 Z

*(Designada por deliberação do Órgão Executivo do Município
proferida a 03/11/2025, sob proposta do Presidente
da Câmara Municipal de Ovar, de 29/10/2025)*